

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal da Paraíba- UFPB em desfavor da Fundação José Américo - FJA, beneficiária dos recursos transferidos, Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, diretor executivo da FJA à época, Luiz Enok Gomes da Silva, antecessor do de Eugênio Paccelli, e Lucídio dos Anjos Formiga Cabral, fiscal do convênio, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 233/2007 (Siafi 601615), celebrado entre a UFPB e a FJA, tendo por objeto a “Expansão do Laboratório de Desenvolvimento de Materiais Instrucionais - LDMI no âmbito do Programa de Estruturação Física dos Núcleos de Educação a Distância da UFPB Virtual/UAB”.

2. A irregularidade descrita nas citações realizadas diz respeito à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da avença, em virtude da ausência da documentação comprobatória, exigida, inclusive, para a prestação de contas final, e da não comprovação da execução do objeto pactuado, o que resultou em débito de R\$ 322.550,00, a valores de março de 2008, e crédito de R\$ 60.322,47, a valores de março de 2012, referente a valores devolvidos pelos gestores ao final do convênio.

3. A unidade técnica concluiu pela ausência de débito a ser imputado aos responsáveis, ao propor julgar regulares com ressalva suas contas. Já o *Parquet* entendeu que remanesce débito histórico de R\$ 8.249,74, razão pela qual as contas dos responsáveis deveriam ser julgadas irregulares, com a consequente cobrança de débito e aplicação de multa.

4. Alinho-me ao entendimento da unidade técnica.

5. Preliminarmente, ressalto que consta da peça 6, p. 47 a 92, o Relatório Técnico de Conclusão da Obra, acompanhado do devido relatório fotográfico, no qual restou consignado que “a obra internamente foi construída com padrão que classificamos variando de regular a bom” e que tal constatação é corroborada pela nova documentação trazida aos autos pelos defendentes.

6. Essa nova documentação compreende: seis notas fiscais referentes às medições da obra de expansão do laboratório, no valor total de R\$ 285.517,01; ofícios de solicitação de pagamento; medições da obra; e quadros demonstrativos do acompanhamento do empreendimento.

7. De posse desses elementos, a unidade técnica desta Corte realizou a conciliação bancária entre as notas fiscais apresentadas e os extratos bancários. Como resultado, verificou que os valores pagos em cheques na conta do convênio são exatamente iguais aos das notas fiscais agora apresentadas, o que demonstra o nexo causal entre os recursos transferidos e os pagamentos realizados.

8. Em função disso, a maior parcela do débito (R\$ 285.517,03) está elidida. Remanescem R\$ 37.032,99 de débito, a valores de 3/2008. No entanto, ao se considerar o crédito de R\$ 60.322,47, a valores de 3/2012 (montante devolvido pelos gestores), e a taxa de rendimento no mercado financeiro nesse interstício, considero o débito totalmente elidido. Dessa forma, deve-se julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis.

9. Finalmente, consigno que a Fundação José Américo não compareceu aos autos, mesmo após regular citação, e que Luiz Enok Gomes da Silva deve ser excluído do rol de responsáveis destes autos, conforme fundamentação disposta à peça 11.

Ante o exposto, ao acolher o parecer da unidade técnica, com os acréscimos de fundamentação que entendo pertinentes, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de abril de 2020.

ANA ARRAES  
Relatora